



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

PAD Nº:	387/2019
REQUERENTE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAVALCANTE
REQUERIDA:	PRESIDÊNCIA
ASSUNTO:	SOLICITAÇÃO DE CONserto DE VEÍCULO DA PREFEITURA À SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL NAS ELEIÇÕES 2018

PARECER

Trata-se de Ofício nº 001/2019 – ADM oriundo da Prefeitura Municipal de Cavalcante, no qual solicita que este Regional custeie o reparo do veículo Mitsubishi, L-200 Triton, Placa PQE-3768, de propriedade daquela municipalidade, que foi danificado em um sinistro ocorrido no dia 28/10/2018, 2º Turno das Eleições 2018, ocasião em que tal automóvel encontrava-se à disposição do Cartório da 99ª Zona Eleitoral de Cavalcante para realização dos preparativos do pleito (doc. 3012/2019).

Após a instrução do feito, esta Diretoria-Geral (doc. 28310/2019) solicita que a Secretaria de Administração e Orçamento diligencie perante ao Executivo Municipal a fim de que apresente outros dois orçamentos de empresas do ramo para realização de reparos no veículo, informe se há disponibilidade orçamentária e financeira e manifeste conclusivamente acerca da questão em tela.

Em resposta, a Prefeitura de Cavalcante acosta no documento nº 43629/2019, orçamentos das empresas Nara Veículos, localizada em Brasília/DF, no valor de R\$ 17.491,65 (dezessete mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos); Bom Car Centro Automotivo, localizada em Campos Belos/GO, no valor de R\$ 16.220,00 (dezesesseis mil e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

duzentos e vinte e dois reais) e E.G. Comércio e Prestadora Ltda.-ME, no valor de R\$ 18.225,00 (dezoito mil, duzentos e vinte e cinco reais).

Por seu turno, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 47707/2019) noticia que a despesa não está prevista na programação orçamentária de 2018, porém há possibilidade de remanejamento orçamentário que possibilite o pagamento da despesas no valor de R\$ 16.220,00 (dezesesseis mil e duzentos e vinte e dois reais).

Instada, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 48055/2019) questiona a unidade cartorária de Cavalcante que, em síntese, responde: (a) o veículo encontra-se na garagem da Prefeitura; (b) que os mecânicos da Prefeitura realizarão os serviços; (c) que o veículo não tem condições de trafegar; (d) que os orçamentos foram obtidos via e-mail e por telefone; (e) e que no valor não está incluído o valor dos serviços e do guincho, entretanto não serão necessários.

Chamada ao feito, a Seção de Licitações e Compras (doc. 58198/2019) colaciona decisão do Tribunal de Contas da União e manifesta que *“(...) como a documentação apresentada comprova a responsabilidade, o dano e o seu valor, de acordo com a referida Decisão, a Administração deve indenizar o terceiro, absorvendo a despesa na sua programação rotineira”*

Nesse íterim, a Prefeitura Municipal de Cavalcante acosta ofício no documento nº 61134/2019 que informa que *“(...) não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas”* em comento.

Por fim, a aludida Unidade de Bens e Aquisições (doc. 61187/2019), corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, entende, considerando a instrução do feito, que *“(...) compete a este Tribunal indenizar a Prefeitura Municipal de Cavalcante o valor a ser dispendido com o reparo no veículo em questão - mediante comprovação, por documento fiscal hábil, da despesa arcada pela municipalidade local - o qual se encontrava, no momento que ocorreu a avaria, à disposição desta Especializada”*.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

É o relatório.

Em análise aos autos, observo que o presente procedimento tem por objeto à solicitação da Prefeitura Municipal de Cavalcante visando que este Tribunal se responsabilize com o custo para reparo do veículo Mitsubishi, L-200 Triton, Placa PQE-3768, de propriedade daquela municipalidade, que foi danificado em um sinistro ocorrido no dia 28/10/2018, 2º Turno das Eleições 2018, tendo em vista que o mesmo se encontrava à disposição do Cartório da 99ª Zona Eleitoral de Cavalcante para prestar suporte aos preparativos do pleito.

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (grifos nossos)

Na questão em análise, observa-se, como explanado em linhas anteriores, que o Executivo Municipal de Cavalcante visa que este Tribunal ressarça o custo com o reparo no veículo de propriedade daquele município em razão de sinistro ocorrido quando estava a disposição desta Justiça Especializada no pleito eleitoral de 2018.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Nesse diapasão, constata-se do boletim de ocorrência registrado na Polícia Civil local (doc. 14122/2019) que o sinistro ocorrido no automóvel aconteceu no dia 28/10/2018, quando estava a serviço do Cartório Eleitoral da 99ª Zona, localizada na cidade Cavalcante.

Vale acrescentar, além do Ofício nº 65/2018 – 99ª ZE/GO, por meio do qual o Chefe de Cartório requisita, dentre outros veículos, o veículo avariado, ainda, o registro na Ata Geral Transmissão, Apuração e Totalização Eleições 2018 (doc. 18737/2019) de tal sinistro, o que deixa patente que a ocorrência do acidente na data mencionada no pedido inicial.

Quanto à responsabilização desta Justiça Eleitoral no reparo dos danos causados ao veículo em tela, é necessário trazer a lume a redação do art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.091/1974, *in verbis*:

Art. 3º Até cinquenta dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarão à Justiça Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no parágrafo 1º do art. 1º desta Lei.

(...)

§ 2º A Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários. (original sem grifo)

Destarte, constata-se, da leitura dos dispositivos colacionado acima, que a Justiça Eleitoral poderá requisitar veículos pertencentes a outros Órgãos Públicos da Administração para colaboração e suporte nas atividades relacionadas com a realização das eleições no território brasileiro.

Nesse contexto, verifica-se que a Unidade Cartorária de Cavalcante, com fulcro no mencionado dispositivo, requisitou, em 17 de outubro de 2018, o veículo objeto do sinistro tratado nestes autos, com intuito de proceder à “(...) instalação, montagem e desmontagem de seções



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

eleitorais nos dias 27 e 28 de outubro de 2018, assim como, para transporte de eleitores, na cidade, da praça da Vila Morro Encantado para o Colégio Estadual e Escola Municipal Tia Cici e vice-versa”, conforme se depreende do Ofício nº 65/2018 – 99ªZE/GO juntado no doc. 18737/2019.

Outro ponto relevante a se destacar, é a certidão acostada no documento nº 18735/2019, no qual a Chefe de Cartório substituta certifica que foi solicitado o veículo sinistrado para realização das atividades relacionadas no pleito eleitoral de 2018, a saber:

CERTIFICO que, o referido veículo foi solicitado via Ofício nº 65/2018, cópia anexada. Tal veículo foi utilizado no primeiro e no segundo turno. No segundo turno, quando se deu o sinistro, foi utilizado nos dias 27 e 28 de outubro. O condutor, Sr. Manoel Edson Ferreira da Silva, foi devidamente convocado, em 26/09/2018, conforme Carta Convocatória, em anexo. Os relatos dos fatos do sinistro ocorrido constam na Ata Geral de Transmissão, Apuração e Totalização das Eleições 2018, também anexada.

Quanto à manifestação sobre a solicitação em apreço, entende-se que o veículo estava a serviço da Justiça Eleitoral, portanto sob a responsabilidade da mesma.

Portanto, não obstante o veículo não seja de propriedade deste Tribunal, observa-se das ponderações colacionadas acima, bem como dos documentos nºs. 18735 e 18737/2019, que tal automóvel foi requisitado e colado à disposição da Justiça Eleitoral para dar suporte na realização dos trabalhos relacionados às Eleições Gerais de 2018.

Em relação ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que a Coordenadoria de Bens e Aquisições (doc. 61187/2019), pugnou, considerando as informações constantes dos autos, que este Regional deve indenizar a Prefeitura Municipal de Cavalcante no valor a ser dispendido com o reparo no veículo em questão, mediante comprovação, por documento fiscal hábil, da despesa arcada pela municipalidade local.

Não se pode desconhecer, por relevante, que, muito embora o correto posicionamento externado pela aludida Unidade, o Executivo Municipal acosta o Ofício nº 034/2019 PREF/SMAS/FMAS (doc. 61134/2019) em que expressamente **noticia que não**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas para realizar o reparo no veículo.

Quanto ao ressarcimento pleiteado da despesa, observa-se que foi coligido ao feito 3 (três) orçamentos para aquisição de peças danificadas pelo sinistro (doc. 43629/2019), quais sejam, módulo automatizador, unidade eletrônica e unidade controle, nos quais constata-se que a empresa Bom Car Centro Automotivo foi a que apresentou o menor preço no valor total de R\$ 16.220,00 (dezesesseis mil e duzentos e vinte reais).

Nesse norte, entende esta Assessoria que para o deslinde da questão, considerando a notícia de que a Prefeitura de Cavalcante não possui condições financeiras de arcar com os custos do reparo do veículo, o que impede a utilização do instituto da indenização pela Administração, vislumbra-se como alternativa, o TRE/GO adquirir as peças constantes nos orçamentos, principalmente diante da notícia trazida pelo Cartório Eleitoral de que não haverá custo com mão de obra, tendo em vista que os mecânicos da Prefeitura local realizarão os serviços.

Assim, para levar a termo a aquisição proposta no parágrafo anterior, não se vislumbra óbice a utilização do instituto da dispensa de licitação, amparada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta nestes termos, quando o valor da despesa corresponder a até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23¹, da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até

1 Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais), desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Logo, a Administração só pode se valer do inciso II do art. 24, na medida que uma contratação, no mesmo exercício financeiro, ou várias contratações com o mesmo objeto no mesmo exercício financeiro, não ultrapasse o valor limite estabelecido neste inciso.

É importante, neste ponto, trazer a lume as informações prestadas pela municipalidade local no doc. 61134/2019, narrando que as atividades que dependem da utilização do veículo danificado para seu desempenho estão prejudicadas, o que, diante do custo e do tempo para realização de certame licitatório, acarretará maiores prejuízos ao desempenho das funções da Secretaria Municipal de Assistência Social, *in verbis*:

Solicitamos respostas urgentes sobre o andamento do Procedimento Administrativo digital nº 387/2019 que solicita a este Tribunal que arque com o custos referentes ao reparo de um veículo L-200 Triton, da marca Mitsubishi, Placa PQE-3768, que foi danificado em sinistro ocorrido no dia 28/10/2018, 2º turno das eleições 2018.

Considerando, que o veículo está lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social e desde ocorrido a mesma tem suas funções e planejamentos prejudicados, pela falta do veículo, que veículo é de extrema necessidade para atender as famílias em situação de vulnerabilidade sociais da zona rural e Quilombola do município, que possui extensão territorial de 6.954 km².

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se, como noticiado em linhas anteriores, que foram colacionados



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

orçamentos para aferição do menor preço, obtidos perante empresas localizadas em Brasília, Goiânia e Campos Belos, estando, em consonância, portanto, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União versada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, verbis:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (original sem grifo)

Outrossim, existe a possibilidade de remanejamento orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 47707/2019).

Ante o exposto, considerando as ponderações constantes neste parecer, a existência de recursos para atender a despesa estimada, **esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** opina, favoravelmente, à contratação da empresa Bom Car Centro Automotivo, CNPJ nº 06.333.205/0001-75, no valor de R\$ 16.220,00 (dezesesseis mil, duzentos e vinte reais), sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, a fim de possibilitar o reparo dos danos ocasionados no veículo da Prefeitura de Cavalcante pelo sinistro ocorrido no dia 28/10/2018.

É o parecer.

Goiânia, 5 de julho de 2019.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Ederson de Azevedo Pereira
Assistente VI da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral.

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas informações constantes do presente procedimento, mormente de que no momento da ocorrência do sinistro (28/10/2018), houve a comprovação de que o veículo Mitsubishi, L-200 Triton, Placa PQE-3768, de propriedade da Prefeitura Municipal de Cavalcante, estava a disposição desta Justiça Eleitoral para realização das atividades relacionadas com a Eleições Gerais 2018; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos XI e XIII, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **autorizo** a contratação da empresa Bom Car Centro Automotivo, CNPJ nº 06.333.205/0001-75, no valor de R\$ 16.220,00 (dezesseis mil, duzentos e vinte reais),



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

por dispensa de licitação, a fim de adquirir as peças constantes no orçamento acostado no doc. 43629/2019, de modo a possibilitar reparar os danos ocasionados no veículo da Prefeitura de Cavalcante, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, condicionado à comprovação das regularidades exigidas pelo Estatuto de Licitações e Contratos e legislação pertinente da aludida sociedade empresária ao tempo da contratação.

Com tais considerações, ***encaminhem-se*** os autos digitais à Secretaria de Administração e Orçamento para as providências, dentre elas, emissão de Nota de Empenho e contatar a Unidade Cartorária de Cavalcante para que acompanhe a entrega das peças e informe o término do reparo no veículo em tela.

Goiânia, 5 de julho de 2019.

Cristina Tokarski Persijn
Diretora-Geral em substituição



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD	387/2019
REQUERENTE	BOM CAR CENTRO AUTOMOTIVO
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSUNTO	APRESENTAÇÃO DE CONTAS

AUTORIZAÇÃO

Trata-se de apresentação de contas pela empresa BOM CAR CENTRO AUTOMOTIVO (CLAUDIA ALVES BATISTA GALVÃO), CNPJ 06.333.205/0001-75, referente à aquisição de peças para o conserto do veículo caminhonete L-200, em virtude de avarias ocorridas por ocasião do pleito 2018, conforme Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 3546 (doc. 119038/2019).

Por sua vez, após o conserto do veículo referido acima, a 99ZGO colaciona Ofício de número 272/2019 – ADM, proveniente da Secretaria de Administração da Prefeitura de Cavalcante, informando que “(...) no decorrer do conserto do veículo, restou constatado outros equipamentos danificados decorrente do acidente em questão, conforme justificativa em anexo e Notas Fiscais nº 3567 de R\$ 1.850,98 (Um mil e oitocentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos) e a Nota Fiscal nº 07344 de R\$ 1.080,00 (Um mil e oitenta reais)”.

Por conseguinte, a Coordenadoria de Bens e Aquisições acosta aos autos uma série de questionamentos, com o intuito de esclarecer algumas dúvidas acerca do procedimento de conserto do veículo (doc. 113515/2019), sendo respondido logo após pela Secretaria de Administração da Prefeitura de Cavalcante, conforme se aufere no doc. 115557/2019.

A Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, colaciona manifestação encaminhando os autos a esta Diretoria-Geral, visando ao adimplemento da obrigação na importância de R\$ 16.220,00 (dezesesseis mil e duzentos e vinte reais), conforme o doc. 122567/2019.

É o relatório.

Em análise ao feito, observo que se trata de apresentação de contas da empresa BOM CAR CENTRO AUTOMOTIVO (CLAUDIA ALVES BATISTA GALVÃO), CNPJ 06.333.205/0001-75, contratada mediante a Nota de Empenho nº 2019NE00547 (doc. 70694/2019), cujo objeto consiste na aquisição de peças para o conserto do veículo caminhonete L-200, em virtude de avarias ocorridas por ocasião do pleito 2018.

Desse modo, em face da regularidade formal do procedimento, mormente do que consta na manifestação da Secretaria de Administração e Orçamento, no sentido de autorizar o adimplemento da despesa em tela (doc. 122567/2019), **autorizo** a emissão de ordem bancária em favor da empresa BOM CAR CENTRO AUTOMOTIVO (CLAUDIA ALVES BATISTA GALVÃO), CNPJ 06.333.205/0001-75, contratada mediante a Nota de Empenho nº 2019NE00547 **no valor total bruto de R\$ 16.220,00 (dezesseis mil e duzentos e vinte reais)**, conforme Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 3546 (doc. 119038/2019), referente à aquisição de peças para o conserto do veículo caminhonete L-200, em virtude de avarias ocorridas por ocasião do pleito 2018.

Dessa forma, **remetam-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para as providências cabíveis, visando ao pagamento ora autorizado.

Após, encaminhe-se os autos à Secretaria de Administração e Orçamento, para que proceda a instrução que se fizer necessária, e manifeste-se conclusivamente acerca da solicitação presente no doc. 106676/2019, quanto a complementação de peças e serviços necessários ao conserto do veículo, conforme Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 3567 e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 7344, referentes a gastos excedentes durante a execução do conserto no veículo objeto da presente demanda,

Goiânia, 13 de novembro de 2019

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral